



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.340 - MG (2015/0212026-8)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE : PABLO HENRIQUE FERREIRA DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– *In casu*, verifico que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade e qualidade da droga apreendida – 13 invólucros plásticos contendo maconha (totalizando 217,1 gramas); 562 microtubos contendo cocaína (totalizando 1 quilo) e 564 invólucros plásticos contendo pedras de *crack* (totalizando 287,1 gramas) –, circunstâncias que justificam a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.340 - MG (2015/0212026-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : PABLO HENRIQUE FERREIRA DE ASSIS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PABLO HENRIQUE FERREIRA DE ASSIS contra acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 2/6/2015 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06. A prisão foi convertida em preventiva.

Buscando a revogação da prisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fls. 64/77):

EMENTA: "HABEAS CORPUS". TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENTES OS REQUISITOS FÁTICOS (ART. 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ART. 313, I DO CPP) PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.403/11. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de drogas, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a segregação cautelar do mesmo, visando garantir a ordem pública. 2. O princípio do estado de inocência estatuído no art. 5º, inciso LVII da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou todo o sistema de medidas cautelares do Código de Processo Penal, preconizando de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 4. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 5. Embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar do paciente pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada sempre que presentes os pressupostos e requisitos fáticos do artigo 312 do CPP e requisitos instrumentais do artigo 313 do CPP. 6. Sendo o crime de tráfico de drogas apenado com reprimenda máxima, privativa de liberdade, superior a quatro anos, é admissível a manutenção da segregação provisória do paciente, como forma de garantia da ordem pública, mormente diante da elevada gravidade concreta dos fatos apurados, eis ter sido apreendida grande quantidade de drogas. 7. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. 8. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si mesmas, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como garantia da ordem pública. 9. Ordem denegada.

No presente recurso, alega o recorrente que a prisão carece de fundamentação concreta, uma vez que não estariam presentes nenhum dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que a segregação foi decretada com base na mera gravidade abstrata do delito. Defende que seria suficiente a aplicação de medidas alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares.

O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 100/102.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 122/125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.340 - MG (2015/0212026-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Conforme já relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente, com expedição de alvará de soltura e aplicação de medidas cautelares alternativas.

Consta dos autos que, quando da homologação da prisão em flagrante, o Magistrado de primeiro grau decidiu por convertê-la em preventiva, nos seguintes termos:

[...]

Em obediência ao inciso II do artigo 310 do CPP alterado pela Lei 12.403/11. passo a analisar a necessidade da manutenção da prisão do autuado.

Consta dos autos que no dia 02 de junho de 2015 o Policial Militar Felipe Rossini Vieira Ribeiro juntamente com seus companheiros militares encontravam-se em patrulhamento pelo bairro Madre Gertrudes. visando coibir o tráfico de drogas local: no Beco D lograram êxito em prender dois menores pela prática de tráfico de drogas: na seqüência da incursão, mais precisamente no final do referido beco, local em que se encontram várias casas, o Cabo Assis encontrou duas porções de substância semelhante à maconha, que estavam debaixo de um tanque de lavar roupa, dentro de uma luva de borracha; nesse momento o conduzido presente (Pablo) saiu de uma das residências, localizadas perto do tanque onde foi encontrada a droga, tendo ele se identificado como o proprietário da substância encontrada. Este encontrava-se acompanhado de sua genitora Maria do Socorro Ferreira que presenciou quando o filho (Pablo Henrique Ferreira de Assis) assumiu a posse da droga; ao ser questionado sobre a existência de mais drogas no lote o conduzido presente de livre e espontânea vontade indicou uma manilha de cerâmica: no local o Cabo Assis encontrou uma sacola preta contendo 142 microtubos cheios de substância semelhante à cocaína; o conduzido presente (Pablo) assumiu a propriedade de tais substâncias, informando vender cada microtubo pelo valor de R\$40.00: devido a suspeita anterior do tráfico de drogas na região, os militares deslocaram-se para um lote adjacente à residência do conduzido presente. No referido local o Cabo. Assis e o Soldado Leandro Miranda encontraram escondidos entre os. entulhos, várias sacolas pretas semelhantes as que foram encontradas dentro da manilha. perto da residência do autor: dentro de tais sacolas foram encontrados mais microtubos contendo substância semelhante à cocaína, bem como várias pedras de crack: que foi acionado o apoio da ROCCA e os cães fareiadores conseguiram encontrar mais sacolas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretas do mesmo tipo contendo maconha, cocaína e crack; vale ressaltar que o local em que as drogas foram encontradas é local de intenso tráfico de drogas. O local localiza-se perto de três escolas infantis e um posto de saúde. Ao ser questionado acerca dos materiais encontrados por último, o conduzido Pablo alegou não saber de sua existência, f. 03 APFD.

Perante a Autoridade Policial o conduzido Pablo Henrique confirmou que a cerca de três meses e começou a fazer o corre; assumiu a propriedade das drogas encontradas dentro da manilha perto de sua casa, mas negou a propriedade dos demais entorpecentes arrecadados, Questionado como acondiciona as drogas o depoente respondeu: AS CONDICIONO EM SACOLAS PRETAS, f. 08 APFD.

Verifico que o autuado fora preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, em análise dos autos vê-se que encontram presentes fortes indícios do envolvimento do mesmo com o tráfico de drogas.

Assim, para concessão ou não da liberdade provisória, deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de 13 invólucros plásticos contendo Maconha totalizando 217,1 (duzentos e dezessete gramas e um centigrama); 562 microtubos plásticos contendo Cocaína totalizando 1000k (um quilo); 564 invólucros plásticos contendo Pedras de Crack totalizando 287,1g (duzentos e oitenta e sete gramas e um centigrama). f. 03 e 11. APFD. (grifamos).

Nesta etapa da persecução penal, portanto, deve prevalecer o in dúbio pro societate, ou seja, entre o interesse individual e o interesse público (que se traduz na garantia da ordem pública), prepondera este.

[...]

Demonstrados, portanto,. o fumus boni iuris (pressupostos da prisão preventiva) e o periculum in mora (fundamentos da prisão preventiva) e presentes as condições de admissibilidade, é de se manter o decreto de custódia cautelar.

Também a Lei Processual Penal se satisfaz com a simples presença dos indícios de autoria (art. 312, CPP).

Por outro lado, a garantia da ordem pública, como motivo da preservação da prisão em flagrante, não reside apenas na habitualidade de violação da lei penal, mas também na periculosidade social do agente, na própria credibilidade da justiça em razão da gravidade do crime e de sua repercussão.

Desse modo, não se pode alegar constrangimento ilegal, quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, porque presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, notadamente como garantia da ordem pública.

A gravidade do delito, por si só, não impede, necessariamente, a concessão da liberdade provisória, porém tal fato, a par da periculosidade do autuado e a possibilidade da reiteração criminosa, não pode ser de desconsiderada, pois conduta como tal revela-se motivadora para a decretação da segregação cautelar, a título de garantia da ordem pública.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, a prisão, antes da sentença definitiva, tem natureza cautelar, havendo, pois, o autuado demonstrando a presença de um dos pressupostos da prisão preventiva, como a ordem pública, a manutenção da prisão provisória é medida que se impõe.

[...]

Assim, a meu sentir, presentes todos os requisitos ensejadores da prisão cautelar, homologado o flagrante, justifica-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de Pablo Henrique Ferreira de Assis, em face do que, defiro o pedido (fls. 14/23).

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação, consignando que:

[...]

Noutro giro, considerando a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória como uma medida excepcional de cunho acautelatório e justificável apenas nos estritos casos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, tenho que "in casu" há motivação idônea amparando a custódia cautelar.

Isto porque, em análise à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 31/35v), não vislumbro qualquer irregularidade ou falta de fundamentação, estando devidamente fundamentada com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, os quais, aliados à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, inviabilizam a concessão da liberdade pretendida.

Verifica-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em decorrência da apreensão de enorme quantidade de substâncias entorpecentes, sendo 215,10g (duzentos e quinze gramas e um decigrama) de maconha, 1,02 Kg (um quilo e dois centigramas de cocaína), e 287,1 Og (duzentos e oitenta e sete gramas e um decigrama) de crack.

Assim, evitando fazer afirmações incompatíveis com este momento processual, ao contrário do que consta da impetração, a segregação do paciente não ocorreu sem motivação concreta.

Certo é que a garantia da ordem pública é fundamentação idônea a determinar a prisão preventiva de paciente hipoteticamente envolvido no crime de tráfico de drogas, tendo sido apreendida expressiva quantidade de entorpecentes, justificando, assim, a temeridade social de que, solto, volte a delinquir.

[...]

*Nesse diapasão, em que pese cuidar-se de agente primário, conforme demonstram os documentos de fls. 39/41, e ainda que a ordem constitucional vigente consagre, no capítulo das garantias individuais, o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República de 1988), sendo certo que a faculdade de aguardar o julgamento em liberdade é a regra, esta não tem aplicação à espécie, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do édito condenatório pode ser admitida a título de cautela, em virtude de *periculum libertatis*.*

Destarte, malgrado a irresignação da impetrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistindo qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade da custódia do agente, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual.

Impende consignar, também, que a Lei 12.403/2011 que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro (04) anos ou quando se tratar de agente reincidente em crime doloso.

No presente caso, o paciente foi preso pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, cuja pena máxima privativa de liberdade cominada é de 15 anos, restando configurado, portanto, o requisito objetivo necessário para a imposição da medida cautelar extrema, disposto no art. 313, I do Código de Processo Penal.

Vislumbra-se, portanto, não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do CPP), a saber, a garantia da ordem pública, mas também de um dos requisitos instrumentais (artigo 313, inciso I do CPP), prática de crime doloso punido com pena máxima, privativa de liberdade, superior a quatro (04) anos, mostrando-se necessária a manutenção da prisão preventiva.

Quanto ao pleito de aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante.

Isso porque, com a publicação da Lei 12.403/11, o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação.

Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. {Cf. "Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011", p. 13}.

A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, mas tendo lugar quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas.

É de se dizer que as medidas cautelares diversas da prisão servem para proporcionar ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, substituindo a prisão por outras medidas cautelares com menor dano para a pessoa humana, garantido ao mesmo tempo a eficácia do processo.

Por todo o exposto, registro que entendo não serem aplicáveis ao presente caso as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, haja vista que, além de haver provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, está demonstrada de forma concreta a necessidade de garantia da ordem pública, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, atento aos princípios da adequação e necessidade e visando evitar a reiteração delituosa, entendo indispensável, in casu, a manutenção do agente no cárcere.

Registre-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si mesmas, não garantem eventual direito em responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, como no caso em comento.

[...]

Em conclusão, presentes, in casu, os requisitos listados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, bem como aquele constante do artigo 313, I, da mesma Lei, tenho por necessária a manutenção da segregação cautelar ora combatida, não havendo que se falar em constrangimento ilegal praticado em desfavor do paciente, eis ser tal medida absolutamente necessária no caso dos autos.

Por todo o exposto, DENEGO A ORDEM (fls. 69/76).

[...]

Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prisão cautelar justifica-se apenas quando presente decisão concretamente motivada, à luz do art. 312 do CPP. A prisão preventiva deve ser exceção, imposta apenas nos casos em que não bastem as providências cautelares diversas, segundo previsão do art. 319 do CPP.

In casu, verifico que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade e qualidade da droga apreendida – 13 invólucros plásticos contendo maconha (totalizando 217,1 gramas); 562 microtubos contendo cocaína (totalizando 1 quilo) e 564 invólucros plásticos contendo pedras de crack (totalizando 287,1 gramas) –, circunstâncias que justificam a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto a natureza e quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado (23 pinos de cocaína), que seriam vendidas em uma festa de pré carnaval.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem denegada.* (HC 322.444/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015)

HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. *Este não é o momento, tampouco a via própria, para infirmar a conclusão relativa à existência de indícios de autoria.*

3. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado* (HC 317.773/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 2/6/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou a natureza e a quantidade de drogas encontradas na residência do paciente (mais de 4 kg de maconha, 450 g de substância pulverizada e 24 g de crack).

3. *Habeas corpus denegado.* (HC 308.158/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 4/2/2015).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confiram-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.

3. As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 5/2/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CHEFE DO TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A COLHEITA DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do writ para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela indicação de que o paciente seria um dos chefes do tráfico de drogas na localidade conhecida como "Favela do Detran".

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 292.529/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0212026-8

RHC 63.340 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151175916 04859773320158130000 10000150485977000 10000150485977001
4859773320158130000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO HENRIQUE FERREIRA DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.